



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2046793 - SC (2021/0405170-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MARCELO BOING
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781
AGRAVADO : OCEANO TUR MARINA E NAUTICA LTDA ME
ADVOGADO : EDENIR FRANCESCHI JÚNIOR - SC024055

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ARGUMENTOS GENÉRICOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECLAMO. SÚMULA 284/STF. 2. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO, EXISTÊNCIA DE PROVA ESCRITA DO CONTRATO DE DEPÓSITO, NÃO OCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 3. REGULARIDADE DO PROTESTO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 83/STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 se deu de forma genérica, circunstância impeditiva do conhecimento do recurso especial, no ponto, pela deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284/STF, por analogia.

2. Reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal (quanto ao inadimplemento das despesas relacionadas à guarda e à manutenção da embarcação na marina, acerca da existência de prova escrita do contrato de depósito da referida embarcação e a respeito da não ocorrência de ato ilícito pela recorrida) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado devido à natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Sempre será possível, no prazo para a execução cambial, o protesto cambiário de cheque, com a indicação do emitente como devedor.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2046793 - SC (2021/0405170-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MARCELO BOING
ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781
AGRAVADO : OCEANO TUR MARINA E NAUTICA LTDA ME
ADVOGADO : EDENIR FRANCESCHI JÚNIOR - SC024055

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ARGUMENTOS GENÉRICOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECLAMO. SÚMULA 284/STF. 2. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO, EXISTÊNCIA DE PROVA ESCRITA DO CONTRATO DE DEPÓSITO, NÃO OCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 3. REGULARIDADE DO PROTESTO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 83/STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 se deu de forma genérica, circunstância impeditiva do conhecimento do recurso especial, no ponto, pela deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284/STF, por analogia.

2. Reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal (quanto ao inadimplemento das despesas relacionadas à guarda e à manutenção da embarcação na marina, acerca da existência de prova escrita do contrato de depósito da referida embarcação e a respeito da não ocorrência de ato ilícito pela recorrida) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado devido à natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Sempre será possível, no prazo para a execução cambial, o protesto cambiário de cheque, com a indicação do emitente como devedor.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Marcelo Boing contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 995):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ARGUMENTOS GENÉRICOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECLAMO. SÚMULA 284/STF. 2. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO, EXISTÊNCIA DE PROVA ESCRITA DO CONTRATO DE DEPÓSITO, NÃO OCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3.

REGULARIDADE DO PROTESTO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ. 4 . AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões recursais, o agravante alega a inaplicabilidade das Súmulas n. 284/STF, 7 e 83/STJ.

Sustenta que busca a reinterpretação da norma legal e, quando muito, a reavaliação das provas, que decorre, no caso concreto, da mera aplicação da legislação vigente.

Enfatiza que, para concluir que o contrato é de depósito, precisa haver documento escrito, redigido de forma clara e objetiva, assinado por ambas as partes, o que afasta a alegação de que um mero recibo emitido seja documento apto a ensejar o depósito voluntário (e-STJ, fl. 1.009).

Pontua que o cheque foi protestado de forma indevida e ilegal, levando à inclusão e manutenção ilícita/indevida/injusta de seu nome em cadastro de inadimplentes (e-STJ, fl. 1.011).

Pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Sem impugnação. (e-STJ, fl. 1.016).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela parte insurgente não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

No que concerne à alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, observa-se que não houve a indicação pormenorizada dos pontos supostamente omitidos pela Corte de origem, tampouco acerca de quais temas a fundamentação do acórdão estaria deficiente, apresentando-se a fundamentação do recurso, no ponto, de forma genérica, a ensejar a incidência da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RELAÇÃO JURÍDICA DEMONSTRADA E VÁLIDA. DISPONIBILIZAÇÃO DO PRODUTO DO MÚTUO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE

CONSENTIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A parte agravante demonstrou, nas razões do agravo interno, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem. Agravo (art. 1042 do CPC/15) conhecido em juízo de retratação.
2. A alegação de afronta ao artigo ao artigo 1.022 do CPC/15 se deu de forma genérica, circunstância impeditiva do conhecimento do recurso especial, no ponto, pela deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia.
3. A modificação das conclusões a que chegou o Tribunal a quo, quanto à existência de litigância de má-fé, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.
4. A incidência do referido óbice impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática. Precedentes.
5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial (AgInt no AREsp 1.9292.02/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. HIPOTECA JUDICIÁRIA. ACÓRDÃO. REFORMA. EFEITO SUBSTITUTIVO. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. ALEGAÇÃO. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A questão controvertida resume-se a saber se o levantamento da penhora judiciária determinada com vistas a garantir o cumprimento da sentença pressupõe ou depende do trânsito em julgado da ação.
3. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.
4. É possível tanto o deferimento da hipoteca judiciária para aquele que teve seu pedido julgado procedente em sede de apelação, quanto o seu levantamento nos casos em que o acórdão de apelação reforma a anterior sentença de procedência, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão.
5. A hipoteca judiciária é uma garantia que recai sobre os bens do devedor. Assim, revela-se destituída de sentido a manutenção do gravame após a decisão do tribunal que, dotada de efeito substitutivo, reforma a sentença de mérito, afastando da parte recorrente a condição de devedora.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

No que se refere ao inadimplemento das despesas relacionadas à guarda e à manutenção da embarcação na marina, acerca da existência de prova escrita do contrato de depósito da referida embarcação e a respeito da não ocorrência de ato ilícito por parte da recorrida, o Tribunal estadual deixou assente que (e-STJ, fls. 834-837):

Consta dos autos que, em 3.11.2009, a empresa Boing Esquadrias Ltda. adquiriu de Gilberto Farias Rodrigues, por permuta, 1 (uma) lancha do tipo bullet, de 41(quarenta e um) pés, ano 1991, com 2 (dois) motores, batizada de "Lolita", sendo na mesma data vendida para o apelante (evento n. 120).

A embarcação, de acordo com o parágrafo único da cláusula primeira do contrato particular de compromisso de compra e venda, encontrava-se depositada na marina da apelada ("Informação 27", evento n. 120).

A consulta da embarcação fornecida pela marina revelou a sua chegada no dia 16.6.2008 e a existência de débitos a título de permanência e manutenção, no valor de R\$19.890,00 (dezenove mil, oitocentos e noventa reais) (evento n. 121).

Apesar de nenhum documento ter vindo para os autos, o recibo emitido pela apelada no dia 9.12.2009 (no valor de R\$ 10.500,00) em razão do pagamento, por meio dos cheques n. 001226-2 e n. 001227-0, "referente a guarda da embarcação Lolita"(evento n. 123), e a cópia daqueles cheques (evento n. 122), evidencia que as partes chegaram a um acordo no tocante aos débitos apurados até o mês de dezembro de 2009.

E porque havia quitado as despesas com a permanência da embarcação na marina da apelada, o apelante invocou a existência de violação do seu direito de dispor do bem ao ser impedido de retirá-lo no mês de dezembro de 2009.

Ocorre que o apelante nunca quitou todas as despesas de manutenção e guarda da embarcação na marina da apelada.

(...)

Sabe-se que a quitação poderá ser considerada válida, mesmo sem os requisitos supramencionados, quando as circunstâncias indicarem ter havido o pagamento, nos termos do parágrafo único do artigo 320 do Código Civil, o que não é o caso dos autos.

A eficácia do recibo emitido pela apelada no dia 9.12.2009 dependia da compensação de ambos os cheques entregues como pagamento (note-se que o valor da dívida foi apenas parcelado, não sendo possível afirmar a sua quitação até que a última parcela tenha sido paga). Porém, o cheque n. 001226-2, emitido com a data de 15.1.2010, nunca foi compensado (consta a devolução pela instituição financeira pela alínea 21, correspondente à "revogação ou sustação pelo emitente ou portador"). Ou seja, o não pagamento da segunda parcela fez cessar a eficácia do recibo emitido em favor do apelante em relação à quitação que não se consumou, não podendo ser invocado para comprovar a inexistência de dívida no mês de dezembro de 2009 e, por consequência, justificar a sua pretensão de reaver o bem depositado.

De outro tanto, a alegação de que a existência do contrato de depósito não

teria sido comprovada por escrito (artigo 646 do Código Civil) fica superada em face da exibição do recibo emitido em 9.12.2009, porque constitui prova documental daquela relação contratual em se considerando a anotação nele contida, de que o pagamento realizado diz respeito à "guarda da embarcação" (evento n. 123), não se tratando de um contrato de locação. O não pagamento das despesas relacionadas à guarda e à manutenção da embarcação na marina, portanto, justificou a retenção desta pela depositária, conforme o disposto no artigo 644, "caput", do Código Civil: "O depositário poderá reter o depósito até que se lhe pague a retribuição devida, o líquido valor das despesas, ou dos prejuízos a que se refere o artigo anterior, provando imediatamente esses prejuízos ou essas despesas".

Nesse contexto, reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal (quanto ao inadimplemento das despesas relacionadas à guarda e à manutenção da embarcação na marina, acerca da existência de prova escrita do contrato de depósito da referida embarcação e a respeito da não ocorrência de ato ilícito pela recorrida) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado devido à natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Já no tocante ao protesto do cheque, a Corte de origem se pronunciou da seguinte forma (e-STJ, fls. 837-838):

A Lei n. 7.357, de 2.9.1985, estabelece, em seus artigos 47 e 48, os procedimentos relacionados ao protesto do cheque, o que deve ser feito "antes da expiração do prazo de apresentação", sendo este de 30 (trinta) dias "quando emitido no lugar onde houver de ser pago" e de 60 (sessenta) dias "quando emitido em outro lugar do País ou no exterior" (artigo 33).

O protesto de cheque, em relação ao portador, é facultativo, admitindo-se que assim se faça após o prazo de apresentação, contanto que antes de expirado o prazo de prescrição da ação de execução, que é de 6 (seis) meses (artigo 59), conforme a orientação que vem do Superior Tribunal de Justiça: recurso especial n. 1.297.797/MG, Terceira Turma, relator o ministro João Otávio de Noronha, j. em 24.2.2015; recurso especial n. 1.124.709/TO, Quarta Turma, relator o ministro Luis Felipe Salomão, j. em 18.6.2013.

A prescrição da pretensão executiva somente começa a correr após escoado o prazo legal da apresentação para pagamento, conforme está posto na Lei n. 7.357, de 2.9.1985:

"Art. 33 O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior.(...)"

Art. 59. Prescreve em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador."

No caso, o cheque n. 001226 foi emitido com a data de 15.1.2010, para pagamento no mesmo lugar (Santo Amaro da Imperatriz/SC) ("Informação 33", evento n.122), e foi protestado no dia 21.6.2010 ("Informação 21", evento n. 118), logo, antes da consumação do prazo de prescrição da ação de execução da cambial, o que somente se daria no dia 15.8.2010.

Para corroborar a decisão, cabe citar o recurso repetitivo REsp n. 1.423.464/SC de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado pela Segunda Seção e publicado em 27/5/2016, que obteve a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DIREITO CAMBIÁRIO E PROTESTO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. ORDEM DE PAGAMENTO À VISTA. CÁRTULA ESTAMPANDO, NO CAMPO ESPECÍFICO, DATA DE EMISSÃO DIVERSA DA PACTUADA PARA SUA APRESENTAÇÃO. CONSIDERA-SE, PARA CONTAGEM DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO, AQUELA CONSTANTE NO ESPAÇO PRÓPRIO. PROTESTO, COM INDICAÇÃO DO EMITENTE DO CHEQUE COMO DEVEDOR, AINDA QUE APÓS O PRAZO DE APRESENTAÇÃO, MAS DENTRO DO PERÍODO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAMBIAL DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes: a) a pactuação da pós-datação de cheque, para que seja hábil a ampliar o prazo de apresentação à instituição financeira sacada, deve espelhar a data de emissão estampada no campo específico da cártula; b) sempre será possível, no prazo para a execução cambial, o protesto cambiário de cheque, com a indicação do emitente como devedor.

2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido.

Sendo assim, observa-se que a decisão foi julgada em conformidade com o entendimento desta Corte. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.046.793 / SC

Número Registro: 2021/0405170-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00014535420168240057 05001309320128240057 050013093201282400570001 0571250011300001
057125001300 14535420168240057 20120624917 20120624917000200 4017283-66.2016.8.24.0000
40172836620168240000 4017283662016824000000014535420168240057 5001309320128240057
50013093201282400570001 571250011300001 57125001300

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO BOING

ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781

AGRAVADO : OCEANO TUR MARINA E NAUTICA LTDA ME

ADVOGADO : EDENIR FRANCESCHI JÚNIOR - SC024055

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO BOING

ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781

AGRAVADO : OCEANO TUR MARINA E NAUTICA LTDA ME

ADVOGADO : EDENIR FRANCESCHI JÚNIOR - SC024055

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de agosto de 2022